



## **EDITAL N.º 31**

### **FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL**

Nuno Vieira e Brito, Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia vírica que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código sanitário para os animais terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e na Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2012/5/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de março, cujas disposições de aplicação foram modificadas pela adoção do Regulamento (CE) n.º 1266/2007, da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual.

O serótipo 4 do vírus da língua azul circulou no território nacional continental desde Novembro de 2004 e uma vez decorridos dois anos desde a última evidência de circulação viral, Portugal declarou-se livre deste serótipo em Março de 2010, ao abrigo do constante do código sanitário para os animais terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), tendo igualmente sido suprimida qualquer vacinação face ao baixo risco da sua reintrodução.

O serótipo 1 do vírus da língua azul circula em Portugal desde Setembro de 2007, sendo as medidas de controlo implementadas sucessivamente adaptadas em função da evolução epidemiológica da doença e de avaliação de risco, que tem por base os resultados dos planos de vigilância clínica, serológica, virulógica, entomológica e a avaliação dos dados meteorológicos.

Durante o ano de 2011 ocorreu um foco do serótipo 1 da língua azul e durante o ano de 2012 ocorreram dois focos primários de serotipo 1, todos detetados através do plano de vigilância em curso.

Face ao reduzido número de focos ocorridos em 2011 e em 2012, decorrente do conjunto de medidas desenvolvidas nos últimos anos, nomeadamente o plano de vigilância, as campanhas de vacinação e o controlo da movimentação animal, aliado a uma elevada taxa de cobertura vacinal, obtida nos quatro anos anteriores, foi redefinida a estratégia vacinal, tendo cessado em 1 de janeiro de 2012 a vacinação obrigatória contra o serótipo 1 da língua azul nos bovinos e nos ovinos exceto nos concelhos de Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Vila Velha de Ródão, onde, da avaliação de risco acrescido de circulação viral decorre a necessidade de se manter a vacinação obrigatória nos ovinos desses concelhos.



Da análise de risco efetuada, através da monitorização dos dados do plano de vigilância, da avaliação dos indicadores meteorológicos e dos dados históricos do plano entomológico, é possível concluir que não existe evidência de atividade do vetor preferencial para a transmissão do serótipo circulante do vírus da língua azul no território nacional continental, desde o dia 15 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio, e do Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de outubro, na sua versão atual, determino o seguinte:

1. A área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, é constituída pela totalidade do território nacional continental.
2. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma zona livre de língua azul.
3. É obrigatória a vacinação contra o serótipo 1 da língua azul dos ovinos existentes nos concelhos de Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Vila Velha de Ródão da área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, mediante a vacinação ou revacinação com vacina inativada do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução a partir dos 6 meses de idade.
4. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional continental os seguintes:
  - 4.1. Os animais a movimentar bem como os animais do efetivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
  - 4.2. Os animais da espécie ovina com mais de 6 meses de idade dos concelhos de Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Vila Velha de Ródão devem estar vacinados contra o serótipo 1 da língua azul;
  - 4.3. Os animais devem ser acompanhados durante o transporte pelos respetivos documentos de identificação, deslocação e circulação, em conformidade com a legislação específica.
5. Os animais provenientes de explorações situadas em área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, podem movimentar-se para vida ou abate, diretamente para o território de outros Estados-membros e para zona livre de Portugal desde que:
  - 5.1. Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro, na sua versão atual.
  - 5.2. Apenas serão emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes de 5.1
6. A movimentação de touros de lide é sujeita às condições definidas nos pontos 4 e 5.



7. É permitida, de forma opcional, a vacinação contra o serótipo 1 da língua azul, dos bovinos existentes na área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul e dos ovinos existentes nos concelhos do território nacional continental não abrangidos pelo ponto 3, de acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada, devendo ser registadas nos respetivos documentos de identificação a vacina utilizada e a data das inoculações.
  - 7.1. O disposto no n.º 4 do Despacho n.º 7337/2009 de 17 de Fevereiro, publicado no Diário da República de 11 de Março e respetivas alterações, não é aplicável à vacinação contra o serótipo 1 da língua azul que se realiza de forma opcional, não sendo a sua aplicação requisito obrigatório para a movimentação dos animais no território nacional continental;
  - 7.2. A vacina contra o serótipo 1 da língua azul é fornecida gratuitamente pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP) cujos médicos veterinários procedem à aplicação da vacina.
8. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos de origem dos animais a movimentar é da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei 64/2000 de 22 de Abril.
9. Sem prejuízo do disposto no número anterior a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às direções de serviços de alimentação e veterinária das regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 3.º da Portaria n.º 178/2007 de 9 de Fevereiro com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1004/2010, de 1 de Outubro e pela Portaria n.º 96/2011, de 8 de Março, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas direções de serviços de alimentação e veterinária das regiões.
10. A vacinação dos animais nos efetivos da área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, será efetuada pelas OPP de acordo com o determinado no Despacho n.º 7337/2009 de 17 de Fevereiro, publicado no Diário da República de 11 de Março e respetivas alterações, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
11. Os resultados das análises dos testes de pré-movimentação no âmbito da febre catarral ovina têm uma validade máxima de 10 dias após a colheita.
12. O transporte de sémen, óvulos e embriões com origem na área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, deve obedecer ao determinado no Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão de 26 de Outubro na sua versão atual.
13. Pode ser autorizado o movimento e uso na área geográfica sujeita a restrições por serótipo 1 da língua azul, agora designada como sazonalmente livre de língua azul, de sémen proveniente de ovinos de explorações localizadas nos concelhos abrangidos pelo ponto 3, desde que os animais dadores sejam vacinados contra o serótipo 1 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos previstos naquele ponto.



14. Os transportadores são obrigados a:
- 14.1. Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital, ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos em legislação específica;
  - 14.2. Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos da legislação específica.
15. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos dos Decretos-Lei nºs 146/2002, de 21 de Maio, 64/2000 de 22 de Abril e 142/2006 de 27 de Julho.
16. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 30, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, 18 de Janeiro de 2013

O DIRECTOR GERAL

*(Nuno Vieira e Brito)*